



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952071 - SP(2025/0198048-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS**
S/A
AGRAVANTE : **BERNARDO REIS BESTEIRO CLARO DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOSE ANTONIO DA COSTA CARREIRA**
AGRAVANTE : **LUCIANO APARECIDO DA COSTA**
ADVOGADO : **PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712**
AGRAVADO : **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A**
ADVOGADOS : **MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369**
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde do feito, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. A análise sobre a validade da cessão de créditos sob a ótica da fraude contra credores deve ser objeto de ação própria (ação pauliana), não se confundindo com os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.
3. A desconsideração da personalidade jurídica foi deferida com base na comprovação de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial, conforme os requisitos do art. 50 do Código Civil.
4. O reconhecimento de grupo econômico não foi utilizado como fundamento exclusivo para a desconsideração da personalidade jurídica, mas sim como evidência de confusão patrimonial entre as empresas e os sócios envolvidos.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2952071 - SP (2025/0198048-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S
/A
AGRAVANTE : BERNARDO REIS BESTEIRO CLARO DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA COSTA CARREIRA
AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CRÉDORES. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, enfrentando as questões essenciais ao deslinde do feito, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
2. A análise sobre a validade da cessão de créditos sob a ótica da fraude contra credores deve ser objeto de ação própria (ação pauliana), não se confundindo com os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.
3. A desconsideração da personalidade jurídica foi deferida com base na comprovação de abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial, conforme os requisitos do art. 50 do Código Civil.
4. O reconhecimento de grupo econômico não foi utilizado como fundamento exclusivo para a desconsideração da personalidade jurídica, mas sim como evidência de confusão patrimonial entre as empresas e os sócios envolvidos.
5. Recurso parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IFSB GH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A., BERNARDO REIS BESTEIRO CLARO DA FONSECA, JOSÉ ANTONIO DA COSTA CARREIRA e LUCIANO APARECIDO DA COSTA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1523):

"AÇÃO DE COBRANÇA – Rescisão contratual – Sentença de procedência - Recurso de ambas as partes. 1) RECURSO DA AUTORA – Pretensão à desconsideração da personalidade jurídica da ré e a condenação solidária dos sócios - Requisitos do art. 50 do Código Civil não demonstrados - Ausência de prova de flagrante abuso da personalidade jurídica - Art. 50 do Código Civil - O encerramento irregular da pessoa jurídica devedora não autoriza, por si só, a inclusão de seus sócios no polo passivo da execução - Medida excepcional a ser aplicada somente em face da constatação de fraude, desvios, ou mau uso da pessoa jurídica, o que não restou comprovado no caso em tela - Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - Recurso não provido. 2) RECURSO DA RÉ - Pedido de gratuidade judiciária no bojo das razões recursais – Determinação para a comprovação da hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC – Indeferimento do pedido de gratuidade, após análise dos documentos juntados pela recorrente e determinação para o recolhimento das custas – Inércia - Deserção caracterizada – Inteligência do art. 1.007 do CPC - Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação. SUCUMBÊNCIA – Honorários, fixados em favor dos patronos da autora, majorados em 11% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §11 do CPC – Honorários sucumbenciais não fixados em desfavor da autora em primeira instância. DISPOSITIVO - Recurso da autora não provido e recurso da ré não conhecido, com determinação."

Os embargos de declaração opostos por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S. A. foram acolhidos (e-STJ, fls. 1704-1707), e os embargos de declaração opostos por IFSB GH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A., JOSÉ ANTONIO DA COSTA CARREIRA, LUCIANO APARECIDO DA COSTA e BERNARDO REIS BESTEIRO CLARO DA FONSECA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1742-1753).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissões no acórdão recorrido e negativa de prestação jurisdicional, sem enfrentamento de questões capazes de infirmar a conclusão e sem distinção ou superação dos precedentes invocados.

(ii) arts. 104 e 158 do Código Civil, pois a cessão de crédito realizada entre a recorrente e seus patronos seria válida, não configuraria negócio simulado ou fraude contra credores e não teria reduzido a recorrente à insolvência.

(iii) arts. 49-A, caput e parágrafo único, 50, caput e §§ 1º, 2º e 4º, 985 e 1.052 do Código Civil, e art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois a desconsideração da personalidade jurídica teria sido deferida sem comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sem demonstração de beneficiamento dos sócios e com inversão indevida do ônus da prova.

(iv) arts. 265, 267 e 268 da Lei 6.404/1976, pois o reconhecimento de grupo econômico teria sido efetuado indevidamente, sem convenção de grupo, unidade de comando ou atuação conjunta que autorizasse responsabilização solidária.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1757-1779).

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 1786-1788), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. alegou inadimplemento do “*Acordo para Assistência em Terra – SGHA 2013 – RAMP*” pela ré IFSB GH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A., notadamente pelo não pagamento de passivos trabalhistas da Vit Solo e próprios, além do descumprimento de dois financiamentos tomados junto ao Banco Rendimento, que a autora quitou como garantidora e responsável subsidiária. Propôs ação de cobrança com pedido de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil e arts. 133-137 do Código de Processo Civil), responsabilização de sócios e administradores e condenação ao ressarcimento dos prejuízos, indicando como principal valor histórico R\$ 5.134.776,88, bem como o reembolso de condenações trabalhistas supervenientes.

A sentença julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.611.005,11, com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação, e ao ressarcimento das despesas trabalhistas já adimplidas e das que fossem pagas no curso do processo, em liquidação, nos termos do contrato; no mais, rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, excluiu os corréus pessoas físicas do polo passivo e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 942-954).

No acórdão, a 15ª Câmara de Direito Privado decidiu “*Deram provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso da ré*”, por votação unânime, constando ainda que os embargos de declaração posteriores dos réus foram rejeitados e que o colegiado afirmou a inexistência de omissão, bem como a análise dos requisitos do art. 50 do Código Civil; antes, embargos de declaração da autora haviam sido acolhidos para anular o julgamento virtual, com remessa à mesa para julgamento telepresencial (e-STJ, fls. 1549; 1704-1707; 1742-1753).

O agravo impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ, fls. 1786-1788), notadamente a ausência de prequestionamento, razão pela qual se passa ao exame do mérito recursal.

I - Da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Alegam omissão por não ter enfrentado questões capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente a ausência de prova dos requisitos do art. 50 do Código Civil, e por não ter realizado a distinção ou superação de precedentes invocados (e-STJ, fls. 1592-1595).

A irresignação, contudo, não prospera.

Da análise do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelos recorrentes (e-STJ, fls. 1742-1753), verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas, assentando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. O colegiado registrou que o acórdão embargado estava alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria e que os requisitos do art. 50 do Código Civil,

como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, foram expressamente enfrentados. Consta do julgado que “o acórdão enfrentou todas as questões suscitadas pela embargante, ainda que o entendimento tenha sido contrário aos seus interesses, não havendo omissão” (e-STJ, fl. 1747).

Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O dever de fundamentação qualificada, previsto no art. 489, § 1º, do CPC, exige que o magistrado enfrente apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, o que foi devidamente observado na espécie. O que se observa é o inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgamento, buscando, por via imprópria, a rediscussão do mérito, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. Aliás, esse é o entendimento desta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

II - Da validade da cessão de crédito e da fraude contra credores (arts. 104 e 158 do Código Civil)

Os recorrentes aduzem violação aos arts. 104 e 158 do Código Civil, defendendo que a cessão de créditos realizada em favor de seus patronos seria um negócio jurídico válido, não configurando fraude contra credores nem ato simulado que os tenha reduzido à insolvência (e-STJ, fls. 1596-1602).

A tese foi implicitamente prequestionada, uma vez que o acórdão recorrido qualificou a referida cessão como um dos elementos caracterizadores da dilapidação patrimonial, ao afirmar que *“a empresa ré deliberadamente cedeu crédito na monta de R\$788.446,09 para arcar com suposta dívida de todo grupo econômico o que indica ainda a confusão patrimonial”* (e-STJ, fl. 1570).

A análise da questão, contudo, revela que a controvérsia sobre a validade do negócio jurídico e a configuração de fraude contra credores refoge ao âmbito da desconsideração da personalidade jurídica. O instituto da fraude contra credores, disciplinado no art. 158 do Código Civil, possui como via processual adequada a ação pauliana, na qual se discute a anulabilidade do negócio jurídico mediante a demonstração de seus requisitos próprios: *eventus damni* e *consilium fraudis*.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que não se deve confundir os institutos, sendo descabido o reconhecimento incidental de fraude contra credores no bojo de execução ou cumprimento de sentença para fins de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. REDAÇÃO ORIGINÁRIA E ATUAL. DOAÇÕES FEITAS POR GENITORES A SEUS FILHOS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. FRAUDE CONTRA CREDITORES. AÇÃO PAULIANA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO CREDOR.

1. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002 - em sua antiga e atual redação - destina-se a afastar a separação entre o patrimônio do sócio e da respectiva pessoa jurídica com o propósito de combater fraudes, desvios e confusão patrimonial, e permite a responsabilização: (i) de sócios por obrigações das respectivas empresas, (ii) de empresas por obrigações de sócios e (iii) de empresas por obrigações de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.

1.1. Inexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar terceiros que não têm vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.

2. O reconhecimento da fraude contra credores pressupõe o ajuizamento de ação pauliana (CC/2002, art. 161), afigurando-se descabido declará-la em caráter incidental, no bojo de feito executivo e com amparo em normas jurídicas que disciplinam instituto diverso, somente concebido para afastar, de modo excepcional e em circunstâncias específicas, a proteção legal e a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Os requisitos e o procedimento para avaliar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem com as questões que são objeto de demanda na qual se decide sobre a fraude contra credores.

2.1. No âmbito da ação pauliana, ajuizada com suporte em causa de pedir específica e pedido expresso para se reconhecer a ineficácia da alienação, o credor deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para configurar a fraude, quais sejam o 'eventus damni', o 'consilium fraudis' (ou 'scientia fraudis'), e, além disso, a anterioridade da dívida, na medida em que o art. 158, § 2º, do CC/2002 dispõe que "[s]ó os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles".

2.2. Quanto aos recorrentes, o Tribunal de origem admitiu fossem atingidos pela desconsideração tão somente pelo fato de que seus pais, sócios nas empresas do grupo econômico e atingidos pela desconsideração clássica da personalidade jurídica, realizaram doações de imóveis e em dinheiro aos referidos filhos, limitando a responsabilidade dos recorrentes aos bens recebidos em doação ou adquiridos com dinheiro doado por seus pais em data posterior ao "saque do título exequendo".

2.2.1. Portanto, embora tenha afirmado que estava desconsiderando a personalidade jurídica das empresas envolvidas, no que se refere aos recorrentes, o TJSP em verdade reconheceu a ocorrência de fraude contra credores, todavia sem que observado o procedimento previsto em lei, o que viola o 'due process of law'.

3. Recurso especial de Priscila e de Augusto Quirós provido e recurso especial da instituição financeira prejudicado."

(REsp n. 1.792.271/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 30/5/2025, g.n.)

Ademais, a discussão sobre a legalidade do ato e a mitigação do requisito da anterioridade do crédito, em casos de devedor contumaz, também se insere no contexto da fraude, sendo o mérito de tal debate igualmente impertinente à via da desconsideração, conforme se extrai de julgados desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. MITIGAÇÃO. DEVEDOR CONTUMAZ. FRAUDE. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que é possível a mitigação da exigência de anterioridade do crédito em relação ao ato tido como fraudulento para que seja reconhecida a fraude patrimonial. Precedentes.

[...]"

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.677.200/MS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO PROCEDENTE.

[...]

4. No que concerne ao instrumento processual, para a desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal a quo entendeu pelo acolhimento do incidente, pois não seria o caso de ação pauliana, na medida em que caracterizar-se-ia a fraude contra credores se as alegações fossem de alienação fraudulenta de bens a verdadeiros terceiros, sem relação empresarial e sem vínculos indiretos com o débito, o que não se enquadra no caso dos autos. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ.

[...]"

(AgInt no AREsp n. 1.971.280/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, g.n.)

Portanto, embora a cessão de crédito tenha sido utilizada como um dos elementos fáticos para a conclusão do Tribunal de origem sobre a dilapidação patrimonial, a discussão sobre sua validade ou anulabilidade por fraude contra credores não pode ser o fundamento jurídico para a desconsideração da personalidade jurídica, que se restringe à análise do abuso da personalidade (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). A questão da fraude contra credores deve ser discutida em ação própria.

III - Da desconsideração da personalidade jurídica (arts. 49-A e 50 do CC) e do ônus da prova (art. 373, I, do CPC)

Os recorrentes alegam que a desconsideração da personalidade jurídica foi deferida sem a devida comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em violação aos arts. 49-A e 50 do Código Civil, e com inversão indevida do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A matéria foi expressamente prequestionada, uma vez que o acórdão recorrido fundamentou o deferimento da medida com base na interpretação dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra geral, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no art. 50 do Código Civil. Tal teoria exige, para o afastamento da autonomia patrimonial, a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Não basta a mera insolvência da pessoa jurídica ou seu encerramento irregular.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES PELA TEORIA MAIOR DO ART. 50 DO CC. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discute a desconsideração da personalidade jurídica das empresas devedoras e a inclusão do agravante no polo passivo da execução.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (ii) o prazo bienal de responsabilidade do sócio retirante é aplicável ao caso; (iii) o benefício de ordem deve ser observado, considerando a indicação de bens e direitos das sociedades executadas pelo agravante.

3. A desconsideração da personalidade jurídica pela teoria maior exige prova cabal de abuso, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão

patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil. A mera inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular das atividades não justifica tal medida excepcional.

4. A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicada em situações específicas, como nas relações de consumo, onde a mera demonstração de insolvência ou prejuízo ao credor pode justificar a superação do véu corporativo, conforme previsto no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

5. No presente caso, a aplicação da teoria menor não é adequada, pois a relação jurídica subjacente não se enquadra nas hipóteses de proteção ao consumidor, sendo necessário, portanto, a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme exige a teoria maior, prevista no art. 50 do Código Civil.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento em parte ao recurso especial."

(AgInt no REsp n. 2.063.317/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO IMPROCEDENTE. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. No caso, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não se verificam os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à parte agravada. Rever a conclusão do acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado diante da Súmula 7 do STJ.

[...]"

(AgInt no AREsp n. 2.639.201/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025, g.n.)

No caso concreto, o Tribunal de Justiça, após anular o julgamento anterior, reexaminou a apelação da autora, ora recorrida, e concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da medida. O acórdão consignou a existência de "*prova de flagrante abuso da personalidade jurídica*", a "*dilapidação de patrimônio concomitante com a inadimplência das dívidas para com a autora*" e a "*comprovação da confusão patrimonial entre o mesmo grupo econômico, que é gerido pelos mesmos sócios*" (e-STJ, fl. 1579).

Para chegar a tal conclusão, o Tribunal de origem valorou fatos como o encerramento das atividades logo após a notificação da dívida, o abandono de equipamentos, a cessão de vultoso crédito a terceiros em detrimento dos credores e o pagamento de despesas de uma empresa do grupo por outra. Rever essa conclusão, que foi firmada com base na análise soberana do conjunto fático-probatório dos autos, demandaria o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim, fixada a premissa fática pelo Tribunal *a quo* de que houve abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade e confusão patrimonial, não cabe a esta Corte Superior revalorar tais fatos para alcançar conclusão diversa.

IV - Da configuração de grupo econômico (arts. 265, 267 e 268 da Lei 6.404/1976 e arts. 985 e 1.052 do Código Civil)

Os recorrentes argumentam, por fim, que o reconhecimento de grupo econômico foi indevido, por ausência dos requisitos formais previstos nos arts. 265, 267 e 268 da Lei nº 6.404/1976, e que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada é restrita, nos termos dos arts. 985 e 1.052 do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera existência de grupo econômico não é, por si só, suficiente para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilização solidária entre as empresas que o compõem. A solidariedade não se presume; decorre da lei ou da vontade das partes (art. 265 do CC).

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

[...]

3.3. Como forma de viabilizar o alcance de objetivos comuns, é recorrente a reunião de sociedades empresárias em grupos econômicos. Fato é que a formação de grupo econômico não retira a personalidade jurídica de cada sociedade que o compõe. As sociedades integrantes do grupo mantêm a sua autonomia patrimonial, a qual somente poderá ser desconconsiderada quando presentes os pressupostos para a desconconsideração indireta da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02). Desse modo, e tendo em vista que a solidariedade não pode ser presumida (art. 265 do CC/02), não é possível atribuir responsabilidade solidária a sociedades empresárias pelo simples fato de integrarem o mesmo grupo econômico.

[...]"

(REsp n. 2.046.666/SP, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROVAS. SIMPLES REVALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE.

[...]

2. A desconconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo

desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera existência de grupo econômico não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.

[...]"

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.301.818/RS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE BENS. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]"

2. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

[...]"

(AgInt no AREsp n. 2.028.471/MT, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022, g.n.)

No entanto, no caso em tela, o Tribunal de origem não decretou a desconconsideração com base na mera existência de grupo econômico. Ao contrário, utilizou a identidade de sócios, a gestão unificada e o pagamento de dívidas de uma empresa por outra como elementos fáticos que, somados a outros, comprovaram a **confusão patrimonial**, um dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

Com efeito, o acórdão recorrido não desconconsiderou a personalidade jurídica para atingir outras empresas do grupo, mas sim para alcançar o patrimônio dos sócios e administradores que se beneficiaram do abuso da personalidade da empresa devedora. O fato de os sócios participarem de outras empresas foi um dos indícios que formaram o convencimento do julgador sobre a confusão patrimonial.

A responsabilidade do sócio, uma vez desconconsiderada a personalidade jurídica, decorre da própria lei, afastando-se a limitação prevista no art. 1.052 do Código Civil, que pressupõe o uso regular da pessoa jurídica. Conforme precedentes desta Corte, "*os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram*" (REsp n. 1.325.663/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 24/6/2013). Tendo o acórdão recorrido concluído pela participação e beneficiamento dos sócios, a revisão de tal entendimento também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Portanto, a alegação de violação a estes dispositivos não se sustenta, pois o acórdão não aplicou a responsabilidade solidária pela simples existência de grupo econômico, mas sim utilizou as relações entre as empresas como evidência de confusão patrimonial para justificar a desconconsideração da personalidade da empresa devedora e atingir os sócios que dela se beneficiaram.

V - Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para assentar que a análise sobre a validade da cessão de créditos sob a ótica da fraude contra credores (arts. 104 e 158 do Código Civil) deve ser objeto de ação própria (ação pauliana), não se confundindo com os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica. No mais, mantenho o acórdão recorrido quanto ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto a revisão das premissas fáticas que levaram a tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Considerando a sucumbência mínima da parte recorrida, mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada pelo Tribunal de origem, inclusive quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.952.071 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0198048-5

Número de Origem:

10146910220178260068 202300685512

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A

AGRAVANTE : BERNARDO REIS BESTEIRO CLARO DA FONSECA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA COSTA CARREIRA

AGRAVANTE : LUCIANO APARECIDO DA COSTA

ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712

AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : MARCOS GOMES DA COSTA - SP173369

RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO - SP207486

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026